



PROCESSO Nº : 31.952-0/2018
REQUERENTES : SINDICATO DAS INDUSTRIAS MADEIREIRAS E MOVELEIRAS DO NOROESTE DE MATO GROSSO E OUTROS
INTERESSADOS : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
: JOSÉ PEDRO TAQUES
ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

9. Conforme restou consignado no Julgamento Singular nº 1178/ILC/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 15/10/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 16/10/2019, edição nº 1751, em análise ao Pedido de Reconsideração, manteve a decisão que admitiu os Sindicatos peticionantes como *amicus curiae* e, utilizando poder geral de cautela, revoguei a medida cautelar anteriormente concedida no Julgamento Singular nº 1060/ILC/2018, divulgado no Diário Oficial de Contas – do dia 21/11/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 22/11/2018, edição nº 1485.

10. No que tange à legitimidade dos Sindicatos, mesmo reconhecendo que a situação delineada nos autos repercute no âmbito de interesse das categorias defendidas pelos Sindicatos, entendi que este fato não autorizava a intervenção destes como terceiros interessados na Representação.

11. Antes de adentrar na análise do mérito da revogação da medida cautelar, entendo oportuno pontuar alguns aspectos acerca do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) à guisa de melhor esclarecer os efeitos da Lei nº 10.632/2017.

12. Insta salientar que em relação ao ICMS existem várias modalidades de substituição tributária, dentre as quais encontra-se o diferimento, no qual o pagamento do imposto fica postergado para momento futuro e a responsabilidade é transmitida para o destinatário, desde que seja contribuinte do mesmo Estado.



13. Esse tratamento, não torna a operação não tributada, mas apenas transfere para etapa futura a operação do lançamento tributário.

14. No tocante ao lançamento do Imposto sob Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre a saída de madeira *in natura* do território mato-grossense o artigo 10, do Anexo VII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20/03/2014, RICMS/MT, assim dispõe:

Art. 10 O lançamento do imposto incidente na saída de madeira in natura, extraída no território mato-grossense, bem como nas saídas de lenha, resíduos de madeira, cavaco de madeira e briquete de qualquer espécie, para utilização em processo de combustão, será diferido em todas as operações internas, até o momento em que ocorrer:
I – sua saída para outra unidade da Federação ou para o exterior;
II – saída dos produtos resultantes de sua industrialização, inclusive desdobramento de toras

§ 1º O benefício aludido neste artigo poderá, ainda, alcançar as saídas internas de aparas de madeira (maravalhas), quando destinadas à formação de pisos de aviários.

§ 2º **A fruição do diferimento nas hipóteses de saída de produto previsto neste artigo de estabelecimento produtor, ainda que equiparado a comercial ou industrial, é opcional e sua utilização implica ao mesmo:**
I – a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos;

II – a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste preceito será também observado quando existente lista de preços mínimos, divulgada pela Secretaria Adjunta da Receita Pública, nas demais hipóteses de diferimento contempladas neste anexo.

§ 4º **Para fins do disposto no § 2º deste preceito, o contribuinte interessado na fruição do diferimento, nos termos deste artigo, deverá proceder na forma indicada no artigo 573 das disposições permanentes.**

§ 5º **O diferimento previsto no caput deste preceito e, ainda, aplicável em relação a saídas de aparas de madeira (maravalhas), nos termos do § 1º, também deste artigo, abrange todos os estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, bem como alcança todas as mercadorias ou produtos que vierem a ser comercializados nas condições previstas neste artigo e nos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11 e 12 deste anexo.**

§ 5º-A **O diferimento previsto neste artigo fica estendido às operações com as mercadorias arroladas no caput deste preceito ou com os produtos resultantes do respectivo processo industrial, realizadas entre estabelecimentos industriais, localizados no território mato-grossense, até a correspondente saída com destino a outra**



unidade Federada ou com destino a não contribuinte ou a contribuinte não enquadrado em CNAE, principal ou secundária, relativa a atividade industrial.

§ 6º A fruição do diferimento nas hipóteses arroladas no caput deste preceito e, ainda, em relação a aparas de madeira (maravalhas), nos termos do § 1º, também deste artigo, impede a utilização de qualquer outro benefício aplicável à mercadoria ou à operação, exceto os previstos no artigo 10 do Anexo VI deste regulamento e na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.
(...). (grifo nosso)

15. Para fins de fruição do diferimento do imposto, o § 4º, acima transcrito, estabelece a aplicação das condições previstas no artigo 573, das Disposições Permanentes do Regulamento do ICMS, cujo texto dispõe:

Art. 573 O contribuinte que optar pela utilização do diferimento, decorrente de qualquer das hipóteses previstas nos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 17 do Anexo VII deste regulamento, deverá formalizar sua opção junto à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante apresentação de declaração unilateral de vontade à Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário.

§ 1º Uma vez efetuada a opção pelo diferimento, o contribuinte somente poderá modificá-la, mediante comunicação prévia à Secretaria de Estado de Fazenda, até o último dia do mês de novembro de cada ano.

§ 2º Quando efetuar operações com mais de um produto em que se faculta o diferimento do ICMS ou quando possuir mais de um imóvel rural no território mato-grossense, ao optar pela fruição do diferimento, em relação a um produto, referente às operações realizadas em determinado imóvel, o contribuinte deverá, obrigatoriamente, efetuar igual opção em relação aos demais produtos e aos demais imóveis.
§ 3º O termo de início da aplicação do regime, nos termos deste artigo, será o 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao da realização da respectiva opção.

§ 4º Poderá ser concedido efeito retroativo ao pedido de enquadramento no regime previsto neste artigo, desde que o contribuinte atenda, adicionalmente, as seguintes condições:
I – manifeste, expressamente, a intenção pela aplicação da retroatividade, indicando o respectivo termo de início, limitado a 1º de junho de 2000;
II – demonstre que, durante o período a ser alcançado pela retroatividade, não se apropriou de nenhum crédito fiscal.

§ 5º A demonstração prevista no inciso II do § 4º deste artigo será feita mediante apresentação e análise da escrituração fiscal do contribuinte.

§ 6º Atendidas as disposições dos §§ 4º e 5º deste artigo, ficam convalidados os procedimentos adotados pelo contribuinte em relação à opção pelo diferimento no período alcançado pela retroatividade

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não implica reconhecimento de regularidade de operações, exceto pela garantia da aplicação da respectiva opção pelo diferimento, nas hipóteses em que for aplicável, no período alcançado pela retroatividade.

§ 8º A forma e as condições para manifestação da opção de que trata este artigo serão disciplinadas em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda.



16. Como visto acima, o lançamento do imposto incidente na saída das mercadorias arroladas no *caput* do artigo 10, do Anexo VII, do RICMS/MT, será diferido, ou seja, postergado para os momentos assinalados nos incisos I e II, do aludido dispositivo. Nessas situações deve ser lançado e, portanto, recolhido o tributo.

17. Desse modo, nas saídas dos citados produtos resultante da sua industrialização e inclusive aquisição de madeira em tora o diferimento será interrompido, ou seja, a operação será normalmente tributada e o imposto devido.

18. Nesse sentido, foi instituída a Lei nº 10.632/2017, cujo artigo 1º dispensou o pagamento do imposto nas situações em que ocorrem a interrupção do diferimento nas operações internas de aquisição de madeiras em toras, originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas no território mato-grossense, enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica dispensado de pagamento o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente **em razão da interrupção do diferimento concedido pela legislação estadual para as operações internas de aquisição de madeira em tora originadas de florestas plantadas ou de florestas nativas**, realizadas pelas indústrias da madeira localizadas em território mato-grossense e **enquadradas no regime especial unificado, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º A dispensa prevista no caput fica condicionada:
I - à regularidade e idoneidade da operação;
II - à regularidade do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual;
III - à comprovação da tributação e do recolhimento na forma do Simples Nacional.

§ 2º A dispensa de pagamento do caput não abrange as operações nos casos de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que a Fazenda Pública poderá exigir o imposto decorrente da operação com os respectivos acréscimos legais, inclusive penalidades.

§ 3º A dispensa prevista no caput inclui os créditos tributários referentes às operações ocorridas a partir de 05 de maio de 2016.

§ 4º O disposto neste artigo não contempla as operações previstas no caput quitadas ou, aquelas ainda não quitadas, mas depositadas pelo contribuinte.

§ 5º Fica vedada qualquer restituição, levantamento ou compensação do valor pago pelo contribuinte em virtude da interrupção do diferimento



prevista nesta Lei.

Art. 2º Ficam cancelados os atos preparatórios e os lavrados para exigência de ICMS e penalidades em razão da interrupção do diferimento mencionado no art. 1º desta Lei, não quitados pelo contribuinte, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2012, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único A Administração Tributária do Estado, quando for o caso, reconhecerá de ofício o cancelamento previsto no caput deste artigo.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a editar normas complementares para disciplinar a forma de controle das operações de que tratam esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de maio de 2016.

19. Insta ressaltar, contudo, que esta dispensa não pode ser confundida com isenção, incentivo ou benefício fiscal, pois o §1º, do art. 1º, da Lei nº 10.632/2017 condiciona a dispensa do pagamento do imposto: (i) à regularidade e idoneidade da operação; (ii) à regularidade do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual e (iii) à comprovação da tributação e do recolhimento na forma do Simples Nacional.

20. Desta forma, a dispensa do pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é ficta e momentânea e sua eficácia está condicionada, dentre outros, ao recolhimento do imposto na forma simplificada, ou seja, Simples Nacional.

21. Deve-se ponderar, ainda, que nem todo benefício fiscal implica em redução de receita, pois são adotados sob diferentes formas como: isenções, créditos presumidos, créditos outorgados, reduções de base de cálculo, redução de alíquotas, diferimentos, suspensão, regimes especiais e outros.

22. Desse modo, considerando que a dispensa prevista na Lei nº 10.632/2017 não isenta o recolhimento do imposto por meio do Documento de Arrecadação Simples, não há que se falar em prejuízo à arrecadação do Estado.

23. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito da revogação da cautelar.

24. A plausibilidade jurídica da cautelar anteriormente concedida pautou-se



nas seguintes premissas: (i) ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) desrespeito a vedação de concessão de incentivo fiscal previsto no art. 57, II, da Emenda Constitucional nº 81/2017 durante o Regime de Recuperação Fiscal; (iii) ausência de aprovação de convênio pela CONFAZ, nos termos do art. 155, § 2º, XII, alínea 'g' da Constituição Federal.

25. Em análise das Contas Anuais de Governo do Estado do exercício de 2018 (Processo nº 8567/2019) verifiquei que foram adotadas medidas no sentido de garantir o cumprimento dos preceitos legais no tocante à avaliação do impacto dos incentivos fiscais nos cofres estaduais e, em virtude da complexidade da matéria, concluí que essas questões deveriam ser objeto de avaliação em processos de auditorias específicas a serem realizadas pela SECEX competente deste Tribunal.

26. Além disso, observei que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso – SEDEC desenvolveu um estudo contendo proposta de metodologia de avaliação de incentivos fiscais e estimativa de custo benefício no âmbito do PRODEIC (fls. 47/67 – Doc. nº 15975/2019).

27. Verifiquei, ainda, que a referida Secretaria encaminhou a este Tribunal o resultado do trabalho concluído pela Comissão Técnica relativo à identificação dos atos concessivos de benefícios fiscais vigentes em 08/08/2017 e suas alterações, revogações e concessões posteriores a essa data e atos de extensão e adesão (Processo nº 8567/2018 - Doc. nº 250951/2018 – Anexo do Control-P).

28. Além disso, constatei que a Secretaria Adjunta da Receita Pública – SARP encaminhou os relatórios contendo os valores de fruição relativos à renúncia fiscal dos exercícios de 2017 e 2018, conforme Informações nº 106/2017 – UPEA/SARP, nº 049/2018 – UPEA/SARP, nº 035/2018 – UPEA/SARP, nº 089/2018 – UPEA/SARP, nº 131/2017 – UPEA/SARP (fls. 21/25 – Doc. nº 15975/2019).

29. Por conseguinte, verifiquei que foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017/CONFAZ, em 15/12/2017, com objetivo de convalidar os incentivos concedidos, sendo publicado no Diário Oficial a relação com a identificação de todos os atos normativos



relativos aos benefícios fiscais dispondo sobre a remissão de créditos tributários relacionados a benefícios fiscais concedidos de forma irregular e estabelecendo cronograma para a adoção das providências decorrentes da mencionada Lei Complementar nº 160/2017.

30. Verifiquei, ainda, que no exercício de 2018 não ocorreram ampliações dos benefícios fiscais em valor superior ao autorizado nas peças de planejamento, inclusive os relacionados ao PRODEIC.

31. Desta forma, diversamente do Ministério Público de Contas concluo que não mais subsistem as principais questões fáticas e jurídicas que conduziram a concessão da cautelar na presente Representação, sendo que os apontamentos referentes às falhas na concessão dos benefícios fiscais foram, inclusive, afastadas nas Contas Anuais de Governo do Estado do exercício de 2018, (Processo nº 8567/2018) em face das justificativas supracitas.

32. Com efeito, pautando-se na premissa de que "(...) a cautelar visa à segurança e não ao reconhecimento do direito"¹, em virtude de que não houve prejuízo eminente aos cofres públicos em razão dos benefícios fiscais concedidos no exercício de 2018, entendo não há razão para manutenção de medida.

DISPOSITIVO DO VOTO

33. Diante do exposto, acolho, em parte, o Parecer Ministerial nº 5.234/2019 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento dos artigos 89, XIII e 302, do Regimento Interno, submeto a Vossas Excelências o Julgamento Singular nº 1178/ILC/2019, proferido por mim, para fins de homologação da revogação da medida cautelar proferida no Julgamento Singular nº 1060/ILC/2018, homologada pelo Acórdão nº 559/2018 – TP.

É como voto.

Tribunal de Contas, 02 de dezembro de 2019.

¹(ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ, de 21.5.85, na apel. 36.501, rel. des. Graccho Aurélio; RF 291/243)



(assinatura digital)¹
Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**
Relator
(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif
C:\Users\CTORRES\AppData\Local\Temp\8009AC315A921B952466E9C26D2BE589.odt